

VOTO

Não obstante a prestação de contas do Convênio nº 093/99-SLL ter indicado o pleno cumprimento do objeto, consistente na implantação de uma biblioteca no Município de Timon/MA, a inspeção feita pelo Ministério da Cultura localizou apenas pequena parte dos itens que deveriam ser adquiridos, e ainda assim instalados em unidade que já existia previamente ao acordo.

2. Conforme relatado, em relação ao previsto no plano de trabalho foram encontrados dois balcões de empréstimo, um microcomputador, uma impressora, uma mesa de escritório, três cadeiras, dez bibliocantos em aço e dez mesas de fórmica com quatro cadeiras cada. Ademais, confirmou-se a compra de uma máquina de escrever portátil, de modelo mais caro que o programado, bem como de quatro estantes com cinco divisões, em vez de três prateleiras. Todos os equipamentos referidos constam de notas fiscais.

3. É fato que a implantação de uma biblioteca completa, como previa estritamente o convênio, não ocorreu. De acordo com informações colhidas, durante a vistoria, com funcionários da biblioteca em funcionamento, o acervo disponível era proveniente de doações e já existia antes do repasse dos recursos federais. O aspecto antigo do material bibliográfico foi observado pelos técnicos do ministério.

4. Todavia, entendo que não se pode desconsiderar que equipamentos colocados em uso e no atendimento da população, na mesma finalidade de facilitar o acesso à educação e cultura, foram comprovadamente adquiridos. Não creio, portanto, que seja justo condenar o ex-prefeito pelos respectivos valores. Assim, discordo da imputação de débito pelo total repassado de R\$ 40.000,00.

5. Na sua análise inicial, o próprio Ministério da Cultura havia reduzido o débito para R\$ 37.270,40, que resultava da diferença entre o montante conveniado, inclusive com o acréscimo de R\$ 80,96 na contrapartida original, nos termos da prestação de contas, e o somatório dos valores dos equipamentos localizados, segundo as notas fiscais (R\$ 44.525,40-R\$ 7.255,00).

6. Entretanto, verifica-se, primeiramente, que a quantia de R\$ 7.255,00 não corresponde com exatidão ao conjunto adquirido, pois nela não estão computadas as estantes, que, embora ligeiramente distintas da descrição no plano de trabalho, têm aplicação similar. Com mais R\$ 204,00 das estantes, a parcela comprovada sobe para R\$ 7.459,00.

7. Além disso, o débito deve ser calculado com a proporcionalização da contrapartida em relação aos recursos federais transferidos. Na forma estabelecida pelo convênio, o montante seria composto de 90% de verbas da União e 10% do município.

8. Neste caso, o débito para com a União equivale a 90% da glosa, ou seja, $0,9 * (R\$ 44.444,44 - R\$ 7.459,00)$, igual a R\$ 33.286,90. A diminuição do débito, comparativamente à citação, beneficia o responsável, apesar da sua revelia.

9. Por conseguinte, as contas do ex-Prefeito Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito apontado e de multa, que fixo em R\$ 5.000,00, a teor dos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator